



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000375792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2214066-30.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CARLA NOGUEIRA GREEB, são embargados DANIELA LAIZ ABRAMCZYK, MARISA NOGUEIRA GREEB, ANDREA NOGUEIRA GREEB, DANIELA NOGUEIRA GREEB e GABRIELA NOGUEIRA GREEB.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 15 de abril de 2025

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2214066-30.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: CARLA NOGUEIRA GREEB

EMBARGADAS: DANIELA LAIZ ABRAMCZYK, MARISA NOGUEIRA GREEB, ANDREA NOGUEIRA GREEB, DANIELA NOGUEIRA GREEB e GABRIELA NOGUEIRA GREEB

VOTO Nº 38.383

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Alegações de omissão, contradição e obscuridade - Inexistência de anomalias - Natureza infringente - Embargos rejeitados*

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito do acórdão prolatado a fls. 1075/1079, com alegações de omissão, contradição e obscuridade.

Realizada a intimação prevista no parágrafo 2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, a parte embargada apresentou a manifestação de fls. 14/21.

É o relatório do necessário.

A pretensão da embargante não encontra amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão em epígrafe não pode ser rotulada de omissa, pois enfrentou as questões suscitadas no recurso submetido à apreciação do colegiado, sendo oportuno lembrar, também, que o órgão julgador não está obrigado a debater ou rebater, ponto por ponto, as razões das partes, colhendo delas apenas o que é relevante para fundamentar o julgado e até as despreza de todo, sem que se increpe nulidade, “*ius novit curia*” (In RJTJESP 79/223 e 225).

Ainda sobre o tema, há que se registrar que “**A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª T., REsp 88.365, Miniatro RUY ROSADO, j. 14.5.96, DJU 17.6.96) (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 42ª ed., Saraiva, São Paulo, 2010, nota 16c. ao art. 535 do CPC, pág. 671).

Sinale-se, que não há qualquer contradição ou obscuridade por conta do julgado decidir contrariamente ao pleito da embargante, posto que plenamente fundamentada a decisão.

O que persegue a embargante, na verdade, é o reexame do acórdão de fls. 1075/1079, o que, obviamente, é inadmissível, a teor do que dispõe o já citado artigo 1.022 do Estatuto Adjetivo.

Nesse ponto, por oportuno, impõe-se a citação dos seguintes julgados prolatados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que se prestam a demonstrar o equívoco em que labora o embargante:

“Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado.

Embargos rejeitados. O que pretenderam os embargantes foi sustentar o desacerto do julgado e obter sua desconstituição.

A isso não se prestam, porém, os embargos declaratórios.”

(RTJ 134/1296, Relator SYDNEY SANCHES).

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que os embargos de declaração não se revelam cabíveis, quando, utilizados com a finalidade de sustentar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incorreção do acórdão, objetivam, na realidade, a própria desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal. Precedentes: RTJ 114/885, RTJ116/106, RTJ 118/714, RTJ 134/1296. O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inocorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado.” (RE 177.599/DF (Edcl), Relator CELSO DE MELLO).

“Embargos declaratórios só se destinam a possibilitar a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão embargado, não o reconhecimento de erro de julgamento.” (RTJ 134/836, Relator SYDNEY SANCHES).

"Os embargos de declaração têm pressupostos certos no CPC 535, não se prestando para corrigir “error in judicando”. Só se admite a interposição do recurso de embargos de declaração quando o erro cometido for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de norma de processo ou procedimento (“error in procedendo”). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os embargos declaratórios " (2ª Turma, Edcioms 22.835-4, Relator CARLOS VELOSO).

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator